



**PARECER Nº** 99/2018/ASJIN  
**PROCESSO Nº** 00065.072586/2012-00  
**INTERESSADO:** MARCIO ANDRE BOTELHO DE ARAUJO

## **PROPOSTA DE DECISÃO EM SEGUNDA INSTÂNCIA - ASJIN**

### **I - RELATÓRIO**

1. Trata-se de recurso interposto por MARCIO ANDRE BOTELHO DE ARAUJO, em face da decisão proferida no curso do processo administrativo nº. 00065.072586/2012-00, conforme registrado no Sistema Eletrônico de Informações - SEI desta Agência Nacional de Aviação Civil - ANAC sob os números SEI 1213258 e SEI 1213273, da qual restou aplicada pena de multa, consubstanciada no crédito registrado no Sistema Integrado de Gestão de Créditos - SIGEC sob o número 650.494/15-9.

2. O Auto de Infração nº 01914/2012, que deu origem ao presente processo, foi lavrado em 05/05/2012, capitulando a conduta do Interessado na alínea "o" do inciso I do art. 302 da Lei nº. 7.565/1986 - Código Brasileiro de Aeronáutica, descrevendo o seguinte (fls. 01):

Data: 21/03/2012

Hora: 15:40

Local: Patos/PB

Em vistoria de acompanhamento da Base Secundária (Recife/PE), realizada em abril de 2012, na JAD TÁXI AÉREO LTDA., foi verificado que no dia 21/03/2012, a Empresa permitiu a operação da aeronave PR-JAY, sob o comando do piloto Marcio André Botelho de Araújo, no trecho SNTS/SBRF, com Peso Máximo de Decolagem acima do permitido.

3. No Relatório de Fiscalização nº 19/2012/GVAG-RF/SSO/UR/RECIFE, de 27/04/2012 (fls. 02), o INSPAC informa que, em vistoria de acompanhamento da base secundária nacional da empresa JAD TÁXI AÉREO LTDA., foi constatado que a empresa operou a aeronave PR-JAY com peso acima do peso máximo de decolagem permitido (2.073kg). A aeronave decolou com 2.091kg, embora o manifesto de carga, peso e balanceamento informasse que o peso era de 1.829kg. A fiscalização junta aos autos cópia do Diário de Bordo da aeronave PR-JAY, do manifesto de carga e de consulta ao SACI a respeito da aeronave PR-JAY e do aeronavegante Marcio André Botelho de Araújo.

4. Notificado da lavratura em 09/07/2012 (fls. 15), o Autuado protocolou defesa em 24/07/2012 (fls. 07 a 14), na qual alega que, segundo o Regimento Interno da ANAC, somente Diretores, Superintendentes e Gerentes-Gerais poderiam aplicar penalidades resultantes do descumprimento da legislação aeronáutica. Alega também que falta ao Auto de Infração a assinatura do autuante e indicação de seu cargo ou função. Alega ainda que o Auto de Infração não mencionaria o dia da vistoria, nem quantos quilos extrapolaram o limite nem como a aferição foi feita.

5. Em 24/03/2015, a autoridade competente decidiu convalidar o enquadramento do Auto de Infração, modificando-o para a alínea "o" do inciso I do art. 302 do CBA, c/c seções 135.63(c)(2) e 135.63(c)(3) do RBAC 135.

6. Notificado da convalidação em 20/05/2015 (fls. 18), o Interessado não apresentou defesa, sendo lavrado Termo de Decurso de Prazo em 22/06/2015 (fls. 19).

7. Em Despacho de 30/06/2015, os autos foram encaminhados para análise e elaboração de parecer (fls. 21).

8. Em 21/08/2015, a autoridade competente, após apontar a presença de defesa, decidiu pela aplicação, com atenuante previsto no inciso III do §1º do art. 22 da Resolução ANAC nº 25/2008 e sem agravantes, de multa no valor de R\$ 1.200,00 (mil e duzentos reais) – fls. 22 a 25.
9. Tendo tomado conhecimento da decisão em 29/09/2015 (fls. 30), o Interessado protocolou recurso nesta Agência em 01/10/2015 (fls. 31), por meio do qual solicita o cancelamento da multa aplicada.
10. Em suas razões, o Interessado alega que teria preenchido o manifesto de carga de maneira incorreta porque os formulários da empresa haviam mudado recentemente e não estava familiarizado com eles. Requer a aplicação de advertência.
11. Tempestividade do recurso certificada em 11/04/2016 – fls. 33.
12. Em 20/11/2017, foi lavrado Termo de Encerramento de Trâmite Físico (SEI 1270349).
13. Em Despacho de 19/12/2017 (SEI 1360136), foi determinada a distribuição dos autos ao Membro Julgador, para análise, relatoria e voto, sendo os autos efetivamente distribuídos a esta servidora em 15/01/2018.
14. É o relatório.

## II - PRELIMINARMENTE

15. O Interessado foi regularmente notificado quanto à infração imputada em 09/07/2012 (fls. 15), tendo apresentado sua defesa em 24/07/2012 (fls. 07 a 14). Foi também regularmente notificado quanto à convalidação do enquadramento do Auto de Infração em 20/05/2015 (fls. 18), não apresentando defesa (fls. 19). Foi ainda regularmente notificado quanto à decisão de primeira instância em 29/09/2015 (fls. 30), apresentando o seu tempestivo recurso em 01/10/2015 (fls. 31), conforme despacho de fls. 33.
16. Dessa forma, aponto a regularidade processual do presente processo, a qual preservou todos os direitos constitucionais inerentes ao Interessado, bem como respeitou, também, aos princípios da Administração Pública, estando, assim, pronto para, agora, receber uma decisão de segunda instância administrativa por parte desta ASJIN.

## III - FUNDAMENTAÇÃO

17. Diante da infração do processo administrativo em questão, a autuação foi realizada com fundamento na alínea "o" do inciso I do art. 302 do Código Brasileiro de Aeronáutica, Lei nº. 7.565, de 19/12/1986, que dispõe o seguinte:

CBA

Art. 302. A multa será aplicada pela prática das seguintes infrações:

I - infrações referentes ao uso das aeronaves:

(...)

o) realizar voo com peso de decolagem ou número de passageiros acima dos máximos estabelecidos;

18. Destaca-se que, com base na Tabela da Resolução ANAC nº. 25/2008, para pessoa física, o valor da multa referente a este item poderá ser imputado em R\$ 1.200,00 (grau mínimo), R\$ 2.100,00 (grau médio) ou R\$ 3.000,00 (grau máximo).

19. O Regulamento Brasileiro da Aviação Civil 135 (RBAC 135), de 24/08/2010, traz os requisitos operacionais para operações complementares e por demanda. Sua aplicabilidade é definida em seu item 135.1, a seguir *in verbis*:

RBAC 135

Subparte A Geral

#### 135.1 Aplicabilidade

(a) Este regulamento estabelece regras que regem:

(1) as operações complementares ou por demanda de um solicitante ou detentor de um Certificado de Empresa de Transporte Aéreo (Certificado ETA) segundo o RBAC 119;

(2) cada pessoa empregada ou prestando serviços a um detentor de certificado na condução de operações segundo este regulamento, incluindo manutenção, manutenção preventiva, modificações e reparos de uma aeronave;

20. Em seu item 135.63, o RBAC 135 traz os requisitos de conservação de registros:

#### RBAC 135

##### 135.63 Requisitos de conservação de registros

(...)

(c) Cada detentor de certificado é responsável pela preparação e precisão de um manifesto de carga em duplicata contendo informações concernentes ao carregamento da aeronave. O manifesto deve ser preparado antes de cada decolagem e deve incluir:

(...)

(2) o peso total da aeronave carregada;

(3) o peso máximo de decolagem permitido para o voo;

21. Conforme os autos, o Autuado apresentou manifesto de carga contendo peso total calculado erroneamente e decolou a aeronave PR-JAY em 21/03/2012 às 15h40min com peso superior ao máximo permitido para decolagem. Dessa forma, o fato exposto se enquadra ao descrito no referido dispositivo.

22. Em defesa (fls. 07 a 14), o Interessado alega que, segundo o Regimento Interno da ANAC, somente Diretores, Superintendentes e Gerentes-Gerais poderiam aplicar penalidades resultantes do descumprimento da legislação aeronáutica. Alega também que falta ao Auto de Infração a assinatura do autuante e indicação de seu cargo ou função. Alega ainda que o Auto de Infração não mencionaria o dia da vistoria, nem quantos quilos extrapolaram o limite nem como a aferição foi feita.

23. Em sede recursal (fls. 31), o Interessado alega que teria preenchido o manifesto de carga de maneira incorreta porque os formulários da empresa haviam mudado recentemente e não estava familiarizado com eles. Requer a aplicação de advertência.

24. Sobre os argumentos versando sobre a competência do agente, verifica-se que tanto a lavratura do Auto de Infração quanto a decisão de primeira instância foram realizados por servidores com os devidos poderes para a prática de tais atos, não subsistindo a alegação do Interessado. Nota-se que o responsável pela lavratura do Auto de Infração está devidamente identificado por sua matrícula.

25. Além disso, cumpre notar que o processo foi instruído com cópia do manifesto de carga, não cabendo alegar que o Interessado não teria sido informado sobre quantos quilos extrapolaram o limite ou como a aferição foi feita.

26. Registra-se, ainda, que, segundo o CBA, em caso de infração aos preceitos daquele Código ou da legislação complementar, a autoridade poderá aplicar as seguintes providências administrativas:

#### CBA

Art. 289. Na infração aos preceitos deste Código ou da legislação complementar, a autoridade aeronáutica poderá tomar as seguintes providências administrativas:

I - multa;

II - suspensão de certificados, licenças, concessões ou autorizações;

III - cassação de certificados, licenças, concessões ou autorizações;

IV - detenção, interdição ou apreensão de aeronave, ou do material transportado;

V - intervenção nas empresas concessionárias ou autorizadas.

27. Assim, não é possível acolher o pedido do Interessado para conversão da multa em advertência, por não haver previsão legal para tal.

28. Por fim, nota-se que, em sede recursal, o Interessado admite que preencheu o documento de forma incorreta, ou seja, corrobora a conclusão da fiscalização de que o peso de decolagem foi calculado erroneamente e que, portanto, a aeronave decolou com peso acima do máximo permitido para decolagem.

29. Diante do exposto, o autuado não apresenta qualquer excludente de sua responsabilidade, cabendo destacar que o mesmo não trouxe aos autos qualquer prova de que, de fato, não descumpriu a legislação vigente.

30. Ademais, a Lei nº 9.784/99, que regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal, em seu art. 36, dispõe a redação que segue:

Lei nº 9.784/99

Art. 36 Cabe ao interessado a prova dos fatos que tenha alegado, sem prejuízo do dever atribuído ao órgão competente para instrução e do disposto no art. 37 desta Lei.

31. Por fim, as alegações do Interessado não podem servir para afastar a aplicação da sanção administrativa quanto ao ato infracional praticado.

#### IV - DO ENQUADRAMENTO E DA DOSIMETRIA DA SANÇÃO

32. Pelo exposto, houve, de fato, violação à legislação, com a prática de infração cuja autuação está fundamentada na alínea "o" do inciso I do art. 302 do CBA, restando analisar a adequação do valor da multa aplicada, que, segundo o que dispõe o CBA, deve refletir a gravidade da infração (Lei nº 7.565/86, art. 295).

33. Assim, verificada a regularidade da ação fiscal, temos que verificar a correção do valor da multa aplicada como sanção administrativa ao ato infracional imputado.

34. Nesse contexto, é válido observar que o valor da multa imposta pela autoridade competente – R\$ 1.200,00 (mil e duzentos reais), foi fixado dentro dos limites previstos na Resolução nº 25/2008 e conforme o disposto no artigo 57 da Instrução Normativa ANAC nº 08/2008, indicando que a penalidade de multa será calculada a partir do valor intermediário. Assim, nos casos em que há atenuantes, porém não há agravantes, será aplicado o valor mínimo da tabela em anexo à Resolução nº 25/2008.

35. No caso em tela, podemos aplicar a circunstância atenuante disposta no inciso III do §1º do art. 22 da Resolução ANAC nº. 25/2008 pela inexistência de aplicação de penalidades no último ano, conforme consulta ao SIGEC (SEI 1438846). No entanto, não podemos aplicar as demais condições atenuantes previstas nos demais incisos do §1º do art. 22 da referida Resolução.

36. Do mesmo modo, verifica-se que, no caso em tela, não é possível se aplicar quaisquer das circunstâncias agravantes dispostas nos incisos do §2º do artigo 22 da Resolução ANAC nº 25/2008 ou nos incisos do §2º do artigo 58 da Instrução Normativa ANAC nº 08/2008.

37. Dessa forma, considerando nos autos as circunstâncias agravantes e atenuantes expostas acima, a multa deve ser mantida em seu grau mínimo, no valor de R\$ 1.200,00 (mil e duzentos reais).

#### V - CONCLUSÃO

38. Pelo exposto, sugiro NEGAR PROVIMENTO ao recurso, MANTENDO a multa aplicada pela autoridade competente da primeira instância administrativa no valor de R\$ 1.200,00 (mil e duzentos reais).

À consideração superior.



Documento assinado eletronicamente por **Mariana Correia Mourente Miguel, Especialista em Regulação de Aviação Civil**, em 17/01/2018, às 18:23, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <http://sistemas.anac.gov.br/sei/autenticidade>, informando o código verificador **1438059** e o código CRC **55BAE855**.

Referência: Processo nº 00065.072586/2012-00

SEI nº 1438059



Superintendência de Administração e Finanças - SAF  
Gerência Planejamento, Orçamento, Finanças e Contabilidade - GPOF

Impresso por: ANAC\Mariana.Miguel

Data/Hora: 17-01-2018 18:07:23

## Extrato de Lançamentos

Nome da Entidade: MARCIO ANDRE BOTELHO DEARAUJO

Nº ANAC: 30014541807

CNPJ/CPF: 17979722434

CADIN: Não

Div. Ativa: Não

Tipo Usuário: Integral

UF: PE

Receita	NºProcesso	Processo SIGAD	Data Vencimento	Data Infração	Valor Original	Data do Pagamento	Valor Pago	Valor Utilizado	Chave	Situação	Valor Débito (R\$)
	2081	<a href="#">650494159</a>	00065072586201200	06/11/2015	21/03/2012	R\$ 1.200,00	0,00	0,00		RE2	0,00
	2081	<a href="#">654236160</a>	00065008887201381	10/06/2016	06/02/2012	R\$ 1.200,00	0,00	0,00		DC1	1.646,16
	2081	<a href="#">654237169</a>	00065008877201317	10/06/2016	19/03/2012	R\$ 1.200,00	0,00	0,00		DC1	1.646,16
	2081	<a href="#">654238167</a>	00065008869201371	10/06/2016	21/03/2012	R\$ 1.200,00	0,00	0,00		DC1	1.646,16
	2081	<a href="#">654239165</a>	00065008870201303	10/06/2016	21/03/2012	R\$ 1.200,00	0,00	0,00		DC1	1.646,16
	2081	<a href="#">654240169</a>	00065008871201340	10/06/2016	22/03/2012	R\$ 1.200,00	0,00	0,00		DC1	1.646,16
	2081	<a href="#">654241167</a>	00065008872201394	10/06/2016	22/03/2012	R\$ 1.200,00	0,00	0,00		DC1	1.646,16
	2081	<a href="#">654242165</a>	00065008873201339	10/06/2016	19/03/2012	R\$ 1.200,00	0,00	0,00		DC1	1.646,16
	2081	<a href="#">654243163</a>	00065008876201372	10/06/2016	19/03/2012	R\$ 1.200,00	0,00	0,00		DC1	1.646,16
	2081	<a href="#">654244161</a>	00065009279201365	10/06/2016	19/03/2012	R\$ 1.200,00	0,00	0,00		DC1	1.646,16
<b>Total devido em 17-01-2018 (em reais):</b>											14.815,44

### Legenda do Campo Situação

DC1 - Decidido em 1ª instância mas ainda aguardando ciência	PU3 - Punido 3ª instância
PU1 - Punido 1ª Instância	IT3 - Punido pq recurso em 3ª instância foi intempestivo
RE2 - Recurso de 2ª Instância	RAN - Processo em revisão por iniciativa da ANAC
ITD - Recurso em 2ª instância intempestivo , mas ainda aguardando ciência do infrator	CD - CADIN
DC2 - Decidido em 2ª instância mas aguardando ciência	EF - EXECUÇÃO FISCAL
DG2 - Deligências por iniciativa da 2ª instância	PP - PARCELADO PELA PROCURADORIA
CAN - Cancelado	GPE - GARANTIA DA EXECUÇÃO POR PENHORA REGULAR E SUFICIENTE
PU2 - Punido 2ª instância	SDE - SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE POR DEPÓSITO JUDICIAL
IT2 - Punido pq recurso em 2ª foi intempestivo	SDJ - SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE POR DECISÃO JUDICIAL
RE3 - Recurso de 3ª instância	GDE - Garantia da Execução por Depósito Judicial
ITT - Recurso em 3ª instância intempestivo , mas ainda aguardando ciência do infrator	PC - PARCELADO
IN3 - Recurso não foi admitido a 3ª instância	PG - Quitado
AD3 - Recurso admitido em 3ª instância	DA - Dívida Ativa
DC3 - Decidido em 3ª instância mas aguardando ciência	PU - Punido
DG3 - Deligências por iniciativa da 3ª instância	RE - Recurso
RVT - Revisto	RS - Recurso Superior
RVS - Processo em revisão por iniciativa do interessado	CA - Cancelado
INR - Revisão a pedido ou por iniciativa da anac não foi admitida	PGDJ - Quitado Depósito Judicial Convertido em Renda



AGÊNCIA NACIONAL DE AVIAÇÃO CIVIL  
ASSESSORIA DE JULGAMENTO DE AUTOS EM SEGUNDA INSTÂNCIA - ASJIN

**DECISÃO MONOCRÁTICA DE 2ª INSTÂNCIA Nº 110/2018**

PROCESSO Nº 00065.072586/2012-00

INTERESSADO: MARCIO ANDRE BOTELHO DEARAUJO

Brasília, 16 de janeiro de 2018.

1. Trata-se de recurso administrativo interposto por MARCIO ANDRE BOTELHO DEARAUJO contra decisão de primeira instância proferida pela Superintendência de Padrões Operacionais – SPO em 21/08/2015, na qual restou aplicada multa no valor de R\$ 1.200,00 (mil e duzentos reais), pela irregularidade descrita no Auto de Infração nº 01914/2012 – *Operar aeronave com peso superior ao peso máximo de decolagem*, capitulada na alínea "o" do inciso I do art. 302 do CBA.

2. Considerando que a Recorrente não apresentou nas razões recursais qualquer argumento ou prova capaz de desconstituir a infração imposta na decisão recorrida, por celeridade processual e com fundamento no art. 50, §1º da Lei nº. 9.784/1999, ratifico a integralidade dos argumentos apresentados na Proposta de Decisão [**Parecer 99/2018/ASJIN - SEI 1438059**] e, com base nas atribuições a mim conferidas pelas designações que constam nas Portarias ANAC nº. 3.061 e nº. 3.062, ambas de 01/09/2017, e **com fundamento no art. 17-B, inciso I da Resolução ANAC nº 25/2008**, e competências conferidas pelo art. 30 do Regimento Interno da ANAC, Resolução nº 381/2016, **DECIDO:**

**Monocraticamente**, por conhecer e **NEGAR PROVIMENTO** ao recurso interposto por **MARCIO ANDRE BOTELHO DEARAUJO** e por **MANTER a multa aplicada no valor de R\$ 1.200,00 (mil e duzentos reais)**, com reconhecimento da atenuante prevista no inciso III do §1º do art. 22 da Resolução ANAC nº 25/2008 e sem agravantes, pela prática da infração descrita no Auto de Infração nº 01914/2012, capitulada na alínea "o" do inciso I do art. 302 do CBA, referente ao Processo Administrativo Sancionador nº. 00065.072586/2012-00 e ao **Crédito de Multa nº (SIGEC) 650.494/15-9**.

À Secretária.

Notifique-se.

Publique-se.

*Vera Lucia Rodrigues Espindula*

SIAPE 2104750

Presidente da Turma Recursal – RJ



Documento assinado eletronicamente por **Vera Lucia Rodrigues Espindula, Presidente de Turma**, em 23/01/2018, às 14:23, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <http://sistemas.anac.gov.br/sei/autenticidade>, informando o código verificador **1438903** e o código CRC **435EE413**.

